

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010, que *altera os parágrafos 1º a 6º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências (Inclui a faixa de fronteira da Região Sul entre as regiões que fazem jus à renúncia fiscal relacionada à indústria automotiva).*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que altera os parágrafos 1º a 6º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, a qual estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. O objetivo do PLS é estender os incentivos fiscais concedidos à indústria automobilística das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para empresas instaladas ou que se instalem na faixa de fronteira da Região Sul.

O PLS nº 38, de 2010, contém três artigos. O art. 1º propõe a alteração da redação dos §§ 1º e 6º da Lei nº 9.440, de 1997. O art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante de renúncia de receita resultante da inclusão da faixa de fronteira da região Sul entre as áreas beneficiadas pelo incentivo, e inclua a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. O art. 3º contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os incentivos fiscais concedidos por meio da Lei nº 9.440, de 1997, são voltados para a indústria automobilística das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997, os incentivos serão concedidos exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de: a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes; b) caminhonetes, furgões, pick-ups e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas; c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores; d) tratores agrícolas e colheitadeiras; e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras; f) carroçarias para veículos automotores em geral; g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias; h) partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos – acabados e semi-acabados – e

pneumáticos, destinados aos produtos relacionados neste e nos itens anteriores.

O PLS nº 38, de 2010, propõe estender esses benefícios para empresas instaladas ou que se instalem na faixa de fronteira da região Sul, uma área de 150 quilômetros a contar da fronteira em três Estados – Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Para isso, propõe-se uma alteração do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440, de 1997. Igual objetivo tem a proposta de mudança da redação do § 6º do art. 1º dessa Lei.

É preciso reconhecer que há problemas de insuficiência de desenvolvimento em partes das regiões mais ricas do Brasil, a exemplo da faixa de fronteira da Região Sul, que apresenta indicadores sociais e econômicos com clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante do País, a exemplo das macrorregiões que são alvo de políticas de desenvolvimento regional: Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Notem que a extensa faixa de fronteira brasileira necessita sim de políticas de desenvolvimento regional. O Brasil tem fronteiras com dez países da América do Sul, o que reforça o caráter estratégico desta região para a competitividade do País e para a integração do continente. Portanto, políticas de desenvolvimento regional voltadas para a Faixa de Fronteira possibilitarão seu desenvolvimento socioeconômico, que, por sua vez, trará, além de melhorias de ordem social e econômica, benefícios para a segurança nacional e para a integração entre os países da América do Sul. Uma política de desenvolvimento regional bem articulada para a Faixa de Fronteira deveria, portanto, fazer parte da política externa brasileira.

Apesar de sua importância, não se pode deixar de observar que o desenvolvimento da Faixa de Fronteira não foi uma prioridade entre as políticas de desenvolvimento regional, sendo necessária a reversão dessa situação. A necessidade de levar progresso econômico e social à Faixa de Fronteira foi reconhecida pelo Governo Federal. O Ministério da Integração Nacional lançou recentemente o Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (PDFF). O objetivo desse Programa é fomentar o desenvolvimento da área fronteiriça brasileira, pouco desenvolvida quando comparada a outras

regiões do Brasil, marcada por dificuldades de acesso aos bens e serviços públicos, pela falta de coesão social e por problemas de segurança pública.

A faixa de fronteira deve, portanto, contar com instrumentos de desenvolvimento regional, ou seja, com meios para atrair novas empresas ou para possibilitar a expansão daquelas já existentes. Por isso, é meritório o PLS que ora analisamos; justifica-se a extensão dos incentivos fiscais à faixa de fronteira da Região Sul.

Em suma, o mérito do PLS nº 38, de 2010, é inegável. Justifica-se, pelas razões expostas, a extensão dos incentivos fiscais concedidos à indústria automobilística das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para empresas instaladas ou que se instalem na faixa de fronteira da Região Sul.

Tenho apenas uma observação a fazer: o § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.407, de 2011, limita o acesso aos benefícios fiscais aos empreendimentos habilitados pelo Poder Executivo até 29 de dezembro de 2010. Assim sendo, mesmo que haja autorização para que empresas instaladas na faixa de fronteira da região Sul tenham acesso aos benefícios fiscais, como prevê o PLS sob análise, elas estariam impedidas de fazê-lo porque os empreendimentos não foram habilitados no prazo previsto pela Lei. Por isso, deve-se estender esse prazo para 30 de junho de 2014, razão pela qual apresento uma emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR
(Ao PLS nº 38, de 2010)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 38, de 2010, renumerando-se os demais:

Art. 2º O § 1º do art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.407, de 2011 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B.....

§ 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até o dia 30 de junho de 2014, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 12 de julho de 2011

Benedito de Lira, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora